



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0015/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2445/2021 
INTERESSADO : PLÍNIO RAMALHO SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia e ratificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ao servidor público, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Artífice), matrícula n. 003565-3, carga horária 40 horas, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 546/2021, de 28.07.2021 (ID 1126968, p. 01), fundamentado no art. 3º, da EC n. 47/05, e Lei Complementar n. 432/2008, publicada no DOE n. 154, de 02.08.2021 (ID 1126968, p. 02), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1140232), concluindo que a parte interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Assim, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1140232), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC n. 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1135467, p. 72/73), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC n. 47/2005 para aposentadoria em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

25.06.2018, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 1126969; 1126970; 1126971 e 1126974), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica, opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR